



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
CONTROLE DECISÓRIO

Referência: Processo nº 202300036001732

Interessado: PAVIENGE ENGENHARIA LTDA

Assunto:

DESPACHO DECISÓRIO Nº 13/2024/GOINFRA/PR-CONTROLE-22820

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se do Contrato nº 31/2023-GOINFRA (Sei nº 46642133), celebrado entre esta Autarquia e a empresa PAVIENGE ENGENHARIA LTDA. O instrumento tem como objeto a execução dos serviços de manutenção da malha rodoviária estadual pavimentada e não pavimentada, incluindo balsas, pistas e alambrados dos aeródromos, por 24 meses, (lote 02).

1.2. A Diretoria de Manutenção teve a cautela de instaurar o Processo SEI nº 202300036007601, onde consta as notificações oriundas do Contrato em questão. Extrai-se do Processo mencionado o Resumo Geral das Notificações – Lote 02 (SEI n. 65643973), onde se identificam objeto e descrição da inconformidade, data de emissão da notificação, respostas da Contratada e observações a cargo do gestor de contrato.

1.3. Ao todo foram emitidas 117 (cento e dezessete) notificações, conforme verifica-se do Resumo Geral, durante o período de vigência do Contrato n. 31/2023-GOINFRA (SEI n. 46642133), assinado em 12 de abril de 2023. Tal fato demonstra a necessidade de reiteradas cobranças para que a Contratada cumprisse com as obrigações consignadas na Cláusula Nona do referido Contrato.

1.4. Em sua grande maioria, as Notificações emitidas (detalhadas no Resumo Geral das Notificações – Lote 02 - SEI n. 65643973) constam, com classificação em status MÉDIA ou GRAVE e que em vários casos a Contratada não providenciou os atendimentos devidos e/ou realizou os atendimentos sem a celeridade devida.

1.5. Diante da complexidade do caso, a Diretoria de Manutenção, por meio do Relatório Técnico de Fiscalização 1 (SEI n. 65643891), compilou as informações, de modo a demonstrar o andamento do Contrato n. 31/2023-GOINFRA (SEI n. 46642133), onde se lê:

*Este relatório tem como objetivo detalhar as informações e o andamento do Contrato N° 31/2023-GOINFRA (SEI 46642133) referente aos serviços de manutenção da malha rodoviária estadual pavimentada e não pavimentada, incluindo balsas, pistas e alambrados dos aeródromos, por 24 meses, (lote 02), **com vistas a evidenciar má qualidade dos serviços prestados e inexecução contratual**, considerando as obrigações assumidas no mesmo. (Folha 4)*

*Conforme verificado no acompanhamento gerencial feito pela Gerência de Manutenção Viária – GEMVI, pode-se observar no Quadro 1 que **a CONTRATADA vem apresentando desempenho abaixo do esperado, principalmente nos serviços essenciais de manutenção rotineira como roçagem mecanizada, limpeza de EDS e caiação, com percentuais de execução em relação a extensão da malha pavimentada de apenas 36%, 47% e 17% respectivamente.** (Folha 5)*

*... serviços de grande visibilidade como roçada mecanizada não foram executados em consonância com NOTIFICAÇÃO Nº 3 / 2023 GOINFRA/DMA (SEI n° 47339160), a qual solicitava 2 (dois) meses para cumprimento e **observou-se pouco efetivo quando realizado e ainda nenhuma execução entre os meses de julho/2023 a outubro/2023, o que proporcionou considerável piora nas condições de visibilidade e segurança nas rodovias da regional.***

*Quanto aos serviços de limpeza de EDS, nota-se situação semelhante, conforme Quadro 3, **pouca efetividade e descontinuidade dos serviços (nenhuma execução entre os meses de agosto/2023 e outubro/2023).***

*No que se refere aos serviços de caiação, foram executados **apenas em 2 (dois) meses durante todo o contrato**, conforme indicado no Quadro 4. Já os serviços como a desobstrução e limpeza de bueiros **não foram executados em nenhum mês durante todo o contrato.***

Soma-se ainda, a ocorrência registrada no importante serviço de tapa-buracos, cujos mesmos, não foram executados durante os meses de outubro/2023 e novembro/2023, e pouca produtividade nos meses subsequentes, conforme indica Quadro 5, e que propiciou a rápida piora das condições da pista de rolamento.

Diante do exposto, constatado o histórico de não conformidades em relação as cláusulas contratuais, reincidências em diversas infrações e inércia ante as determinações dessa CONTRATANTE, considera-se esclarecida a aplicação das sanções contratuais e multa, as quais a CONTRATADA estará sujeita.

1.6. É possível concluir que a Contratada não vem cumprindo com o objetivo principal do Contratado, além de apresentar dificuldades na execução de determinados serviços. Essa reincidência de inconformidades no cumprimento das Cláusulas Contratuais faz acender um alerta nesta Autarquia acerca da capacidade da empresa em entregar com qualidade o objeto.

1.7. É o que merece ser relatado. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. De antemão, cumpre esclarecer que as operações e atividades executadas no âmbito dos serviços de manutenção da malha rodoviária pavimentada e não pavimentada devem ocorrer de forma periódica, prolongando a vida útil de estradas e rodovias e proporcionando melhores condições de trafegabilidade e segurança aos usuários.

2.2. Convém destacar que o contrato administrativo é marcado pela existência de um regime jurídico especial, com maior incidência das regras de direito público, as quais estabelecem prerrogativas para a Administração contratante. Em outras palavras, as partes não são colocadas em pé de igualdade, há uma relação verticalizada, porquanto, são conferidos à Administração Pública privilégios que lhe colocam em patamar diferenciado em face do particular que com ela contrata, poderes esses conferidos pela Lei à Administração no manejo contratual e extrapolam os limites comumente utilizados no Direito Privado, tal prerrogativa está descrita no artigo 79 da Lei nº 8.666/1993, vejamos:

[...]

Art. 79 - A **rescisão** do contrato poderá ser:

I – determinada por ato **unilateral** e escrito da Administração, nos casos enumerados nos **incs. I a XII e XVII** do artigo anterior.

2.3. Insta mencionar que a rescisão contratual não possui natureza sancionatória. É apenas uma forma de extinção do contrato administrativo, decorrente do poder conferido ao ente estatal pelo artigo 58 da Lei nº 8.666/1993, objetivando resguardar eficazmente o interesse público quando da ocorrência de algum fato específico que tornou insustentável a relação contratual entre a Administração e a contratada

2.4. No caso em apreço a Diretoria de Manutenção exarou o Relatório Técnico de Fiscalização 1 (SEI n. 65643891), onde é possível constatar que a empresa vem descumprindo o instrumento contratual, o que vem ocasionando atrasos significativos no Cronograma. Tais circunstâncias demonstram a efetividade de prosseguir com a rescisão do ajuste. Sobre a temática, vejamos o disposto pela Lei n.º 8.666/1993.

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

[...]

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei; III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

2.5. Não obstante, extrai-se o teor do artigo 78 do respectivo diploma legal, onde elucida os motivos que ensejam a rescisão contratual:

[...]

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

- III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;
- IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;
- V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;
- VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;
- VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;
- VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;
- IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
- X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
- XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;
- XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

2.6. Analisando os artigos mencionados acima concluímos que as hipóteses previstas nos incisos I a XI possuem por traço comum o nexo de causalidade entre a conduta da contratada e a falha na execução do contrato, caracterizando inadimplemento contratual. Além do amparo fornecido pelo texto legal, a Rescisão por inexecução também está prevista na CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA do Contrato, vejamos:

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: RESCISÃO

13.1 O presente instrumento poderá ser rescindido:

13.1.1 por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII, do art. 78, da Lei nº 8.666/93 (observado o disposto no artigo 80, da mesma lei);

13.1.2 amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para Administração;

13.1.3 judicial, nos termos da legislação;

13.2 A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

13.3 Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII, do artigo 78, em consonância com o art. 79, § 2º da Lei nº 8.666/93, sem que haja culpa da CONTRATADA, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

13.3.1 Devolução da garantia;

13.3.2 Pagamento devidos pela execução do contrato até a data da rescisão.

13.3.3 Pagamento do custo da desmobilização, quando previsto no orçamento sintético.

2.7. Tal circunstância restou mais que demonstrada no Relatório Técnico de Fiscalização 1 (SEI n. 65643891), onde, a especializada em Manutenção, demonstra que o deslinde contratual não está ocorrendo regularmente, o que torna viável a rescisão unilateral, visto a obrigação desta Autarquia em resguarda a vontade pública envolvida na execução do ajuste. Não obstante, a Lei Estadual 17.928/12, em seu artigo 81 e 82, elucida a graduação da penalidade de acordo com a gravidade da infração, *in verbis*:

"Art. 81. A suspensão de participação em licitação e o impedimento de contratar com a Administração deverão ser graduados pelos seguintes prazos:

I – 6 (seis) meses, nos casos de:

a) aplicação de duas penas de advertência, no prazo de 12 (doze) meses, sem que o fornecedor tenha adotado as medidas corretivas no prazo determinado pela Administração;

b) alteração da quantidade ou qualidade da mercadoria fornecida;

II – 12 (doze) meses, no caso de retardamento imotivado da execução de obra, de serviço, de suas parcelas ou do fornecimento de bens;

III – 24 (vinte e quatro) meses, nos casos de:

a) entregar como verdadeira mercadoria falsificada, adulterada, deteriorada ou danificada;

b) paralisação de serviço, de obra ou de fornecimento de bens sem justa fundamentação e prévia comunicação à Administração;

c) praticar ato ilícito visando frustrar os objetivos de licitação no âmbito da administração estadual;

d) sofrer condenação definitiva por praticar, por meio doloso, fraude fiscal no recolhimento de qualquer tributo.

e) abandonar ou não iniciar a execução de obra ou serviço, diminuir o seu ritmo de execução ou descumprir o cronograma físico previsto no edital ou no contrato, salvo nas hipóteses decorrentes de força maior, caso fortuito, atraso no pagamento superior a 90 (noventa) dias ou ordem expressa e por escrito do contratante.

(...)

"Art. 82. O contratado que praticar infração prevista no art. 81, inciso III, será declarado inidôneo, ficando impedido de licitar e contratar com a administração estadual, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida quando ressarcida a Administração dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da respectiva sanção."

2.8. Depreende-se do Relatório Técnico de Fiscalização 1 (SEI n. 65643891), que a Contratada vem apresentando desempenho abaixo do esperado, principalmente nos serviços essenciais de manutenção rotineira, bem como não executando serviços de tapa-buracos. Assim, as condutas apresentadas pela empresa são consideradas graves e se enquadram na alínea C do inciso III do artigo mencionado acima.

2.9. Diante desse cenário a Administração não pode se compadecer ou omitir-se na apuração dos fatos, sobretudo porque eventuais ilícitos na condução e execução desses ajustes resultam direta ou indiretamente em prejuízo para os cofres públicos e, de consequência, para o cidadão. Assim, o objetivo das sanções administrativas em licitações e contratos é reprovar a conduta praticada pelo sancionado, desestimular a sua reincidência, bem como prevenir sua prática futura pelos demais licitantes e contratados.

2.10. Assim, se torna imprescindível a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedores, sendo que tal rito está previsto na Lei Estadual 17.928/12, objetivando diligenciar com o fito de apreciar a veracidade e relevância dos eventuais fatos a serem alegados pela contratada e do setor técnico correspondente, haja vista as alegações inseridas no processo

3. DECISÃO

3.1. Ante ao exposto, e consubstanciado nas evidências elucidadas pela Diretoria de Manutenção, constantes no Relatório Técnico de Fiscalização 1 (SEI n. 65643891), **DECLARO** a Rescisão Unilateral do Contrato nº 31/2023-GOINFRA, firmado com a empresa PAVIENGE ENGENHARIA LTDA., bem como **DECLARO** a sociedade empresária inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública em decorrência da diminuição do ritmo de execução do Contrato e descumprir o cronograma físico previsto no edital ou no contrato e **DETERMINO**:

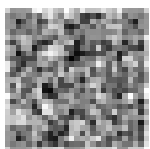
- 3.1.1. Envio do Processo à Corregedoria Setorial para abertura de Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedor em face da empresa PAVIENGE ENGENHARIA LTDA. com o fito de apurar as possíveis transgressões ora cometidas;
- 3.1.2. Remessa à Diretoria de Modernização para conhecimento e confecção do Termo de Rescisão;
- 3.1.3. Encaminhamento à Diretoria de Manutenção para conhecimento e providências que entender serem pertinentes; e
- 3.1.4. Envio do Processo à Gerência da Secretaria-Geral para notificar a empresa do teor do presente despacho.

Goiânia, 02 de outubro de 2024.

PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES, Presidente**, em 02/10/2024, às 21:17, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **65652692** e o código CRC **BCF74308**.



Referência: Processo nº 202300036001732



SEI 65652692